

DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS E SUA EXECUÇÃO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

Fernanda Martins Simões*

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão**

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 MODOS DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR; 3 FORMAS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS; 3.1 Execução de alimentos por desconto; 3.2 Execução de Alimentos por Desconto em Aluguéis ou Quaisquer outros Rendimentos; 3.3 Execução com base no artigo 733 do Código de Processo Civil e a prisão civil; 3.4 Execução de Alimentos com base no artigo 732 do Código de Processo Civil; 4 DA INSERÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO; 5 DOS ALIMENTOS NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: A noção de alimentos encontra uma maior amplitude no ordenamento jurídico hodierno, eis que engloba não mais somente a ideia de sustento físico da pessoa, mas primordialmente vincula-se ao dever de cuidado de uns para com os outros, de maneira que o afeto possa potencializar o intento de nutrição do indivíduo de maneira mais completa e condigna. Assim, os alimentos se prestam não só para suprir as necessidades nutricionais do ser vivo, mas também contribuem para o mínimo existencial qualitativo da pessoa humana, haja vista que compõem a noção de assistência material e moral, este último subsumindo-se nas noções de arrimo espiritual e afetivo. Diante de tais ilações, a conclusão lógica seria a de que inexisteriam problemas nessa seara, mas não. A dificuldade quanto à efetiva percepção dos alimentos por aqueles que deles necessitam recrudescer cada vez mais e se distancia do ideal de solidariedade entre familiares. A recalcitrância dos devedores de pensão alimentícia tem sido o estopim de muitas beligerâncias judiciais na temática em comento, sendo necessário o uso de meios alternativos para a concretização daquele direito alimentar outrora concedido, a exemplo da inserção do nome do alimentante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que a prisão, meio coercitivo para percepção dos alimentos, já não mais tem atendido à sua finalidade precípua, que é a de forçar a pessoa a pagar os alimentos devidos e que são necessários para o provimento da vida de maneira digna.

PALAVRAS-CHAVE: alimentos; dignidade; afeto; prisão; proteção.

INSTITUTE OF FOOD AND ITS IMPLEMENTATION IN VIEW OF THE RIGHTS OF PERSONALITY: ASPECTS DOCTRINAIRES AND JURISPRUDENTIAL

* Mestra em Direito Civil pelo Programa de Mestrado do Centro Universitário de Maringá. Advogada familiarista. Docente de Direito Civil da Faculdade Arthur Thomas de Londrina/PR. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina/PR.

** Doutora em Direito das relações sociais-direito civil pela UFPR – Mestra em Direito civil pela UEM – Professora do Programa de Mestrado do Centro Universitário de Maringá.

ABSTRACT: Nowadays, the notion of food has a bigger extent in the legal area, and it doesn't only encompasses the physical sustenance, but primarily the care duty to one each other, in a way that the affection could leverage the intention of feeding in worthy and complete way. This way, food is necessary not only for nutritional needs, but to contribute to a minimum qualitative existence of the human being, once it builds the concept of material and moral assistance, and this last one remains in the spiritual and affective support. Facing those deductions, the logical conclusion would be that the it wouldn't have problems in this area, but no. The difficulty about the effective perception of the food for those who needs it gets more intense and distant from the ideal of solidarity among family members. The disobedience of the allowance debtors has been the proximate cause of judicial war in this area, being necessary alternative ways to the materialization of food duty, once given, in example the insertion of the name in credit protection lists, and prison, coercitive way to receive food, hasn't been attending to its goal, which is to force a person to pay the food he has to and that are necessary to a life full of dignity.

KEYWORDS: food; dignity; affection; prison; protection.

1 INTRODUÇÃO

Os alimentos constituem matéria de grande repercussão na seara familiarista, muito embora a temática não seja de vanguarda. A pessoa que deles necessita cada vez mais busca a efetivação de seu direito alimentar frente ao Poder Judiciário, consciente da árdua tarefa em concretizar o seu digno sustento.

No entanto, é notório que inúmeras sentenças condenatórias de alimentos ficam adstritas ao abstrato, em virtude do total descumprimento por parte dos obrigados, ora alimentantes. As formas coercitivas de se buscar o adimplemento das parcelas de pensão alimentícia perderam sua força há muito tempo, em razão das evasivas e obstáculos inseridos no cenário judicial quando da execução de tais prestações de caráter alimentar.

Nesta toada, Tribunais têm se posicionado favoravelmente quanto à aplicação de uma alternativa ainda não prevista em lei: a inserção do nome do devedor inescusável de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito. Diante das peculiaridades de cada caso, vislumbra-se um permissivo na medida de *lege ferenda*, quais sejam, a impossibilidade de satisfação do crédito alimentar, seja por expropriação de bens, seja por meio da restrição de liberdade com o decreto de sua prisão civil, haja vista a impossibilidade de localização do executado. Em outras palavras, a recalcitrância do devedor de alimentos em muito contribuirá na negatização de seu nome frente aos órgãos de proteção ao crédito.

Outrossim, insta destacar as formas de satisfação do crédito alimentar encontradas no sistema vigente, sobre a possibilidade jurídica de inserção do nome do devedor contumaz nos órgãos de proteção ao crédito e, por derradeiro, há que se discutir acerca da necessidade ou não de se criar um Cadastro Nacional de Devedores Morosos no nosso país, uma vez que a matéria já se encontra normatizada por legislações alienígenas.

2 MODOS DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O artigo 1.701 do Código Civil¹ autoriza que o alimentante satisfaça sua obrigação por dois modos, a saber: concessão de uma pensão mensal ao alimentando ou, então, dando-lhe sua própria casa, com hospedagem e sustento necessários, sem prejuízo do dever de prestar o indispensável à sua educação, quando menor, sendo-lhe vedado promover internações do alimentando doente ou idoso em asilos, nem sustentá-lo ou deixá-lo em casa alheia, a cargo de outros cuidadores.

Da leitura atenta, abstrai-se que o referido dispositivo prevê uma obrigação alternativa, nos moldes do artigo 252 do Código Civil², cabendo a escolha ao devedor, que se libera do encargo cumprindo uma ou outra obrigação. A opção não é irrevogável e nada impede que o devedor satisfaça a prestação, durante um tempo, pela forma de pagamento de pensão, preferindo posteriormente a forma de hospedagem e sustento ao alimentando.

Todavia, esse direito de escolha não é absoluto, visto que o juiz, pelo artigo 1.701, parágrafo único, poderá fixar maneira da prestação devida, se as circunstâncias exigirem, procedendo sempre com cautela para evitar atritos entre alimentante e alimentando.

A Lei 5.478/88, Lei Especial de Alimentos, em seu artigo 25 prescreve que, *in verbis*: “a prestação não pecuniária estabelecida no artigo 403 do Código Civil” – hoje, correspondente ao artigo 1.701 do aludido Código de Miguel Reale, o que denota que apenas pode ser autorizada pelo juiz, se a ela anuir o alimentando capaz, que tem legítimo interesse na escolha.

Neste desiderato, em havendo incompatibilidade entre alimentante e alimentário, o juiz cauteloso não pode constranger este último a residir com o primeiro na mesma casa, de maneira compulsória, certo de que tal convivência não trará benefícios para as partes envolvidas, o que acabaria por recrudescer ainda mais os ânimos de ambos.

Revigora-se, então, a pensão alimentar pecuniária, ou seja, o fornecimento periódico de uma soma em dinheiro, seja a cada mês ou de forma trimestral, anual ou quinzenal, devendo restar consignada o período a que se reporta nos recibos de pagamento.

Como se vê, a alterabilidade no que tange à fixação dos alimentos é uma marca registrada do instituto, tendo em vista que a realidade vivenciada se prepondera acima de qualquer decisório anterior a fim de que seja readequado ao nível de animosidade das partes.

Outrossim, a questão de mérito que versa acerca da necessidade de quem pleiteia e a possibilidade de quem presta os alimentos não admite parâmetros hermeticamente fechados, mas sim um exame casuístico,

¹ Artigo 1.701 do Código Civil: “A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.”

² Artigo 252 do Código Civil: Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

singular, sempre em obediência ao juízo da proporcionalidade e com fincas na razoabilidade. A atribuição de sentido a ser realizada caso a caso, quando da fixação dos alimentos, deve passar, necessariamente, por uma visão garantista do Direito de Família Contemporâneo.

Ora, se no plano hermenêutico é possível estabelecer valores diversos, com base no binômio necessidade-possibilidade³, abstrai-se que a opção do operador (ou, melhor, pensador crítico) do Direito leva em conta uma visão utilitarista do processo de família, isto é, o mínimo de sacrifício para o alimentante e o máximo de aproveitamento dos atos processuais para o filho ou o cônjuge ou convivente, enfim, em prol do alimentando.

Os alimentos podem ser pagos, por exemplo, em salário mínimo; em percentual do salário do alienante; em quantia certa em dinheiro; em espécie (alimentação, vestuário, habitação); em honorários profissionais; em comissões; em investimentos; em ações; em pagamento de despesas (mensalidades escolares), entre outras formas.

Insta ressaltar que em se tratando de alimentos gravídicos, as formas de satisfação podem ser diversas, haja vista a excepcionalidade da medida. Isso porque o período gestacional é um dos períodos em que a mulher fica mais vulnerável e necessita de cuidados especiais para o seu próprio bem e para o bem da criança que está em seu ventre. Em assim considerando, os gravídicos abarcariam, alternativa ou cumulativamente, uma alimentação diferenciada e qualitativa por meio de suplementos vitamínicos; assistência médica; assistência psicológica; os exames complementares; as internações; o próprio parto; os medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis para a boa gestação, dentre outras medidas que o juiz entenda pertinentes e necessárias à gestante e nascituro.⁴

Quando da sentença de alimentos gravídicos, o juiz deverá especificar quais as verbas alimentares que deverão retroagir à data da citação, em conformidade com o preconizado no artigo 13 da Lei de alimentos, especificamente em seu parágrafo segundo.⁵

Parte da doutrina recomenda que os alimentos sejam conferidos em salários mínimos⁶, a fim de que haja a atualização dos valores de maneira automática e mais condizente com as oscilações de mercado.

³ Em uma visão mais pós-moderna do Direito Familiarista, sustenta-se pela exigibilidade de um trinômio alimentar, acrescentando-se à expressão necessidade *versus* possibilidade o instituto da razoabilidade, que condiz com a noção de bom senso e parcimônia do julgador.

⁴ Artigo 2º da Lei nº 11.804 de 2008: “Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes”.

⁵ Artigo 13 da Lei nº 5.478/68: “O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções. (...) § 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

⁶ O Projeto de lei do Novo Código de Processo Civil (P.L. nº 166 de 2010 do Senado Federal) traz a possibilidade de fixação de alimentos com base no salário mínimo quando se tratar de alimentos ressarcitórios ou indenitários, decorrentes de ato ilícito: Artigo 518, § 4º, *in verbis*: “A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo”.

Todavia, não é ilegal, nem avesso ao Direito, fixar-se obrigação alimentícia com base em percentual da renda líquida auferida pelo devedor, desde que haja provas a respeito de seus rendimentos.

3 FORMAS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

São quatro as formas básicas de obter execução do crédito alimentar, a saber: por desconto em folha de pagamento⁷; por desconto de alugueis ou de quaisquer outros rendimentos do devedor; pela citação do devedor para pagar ou se justificar, em três dias, sob pena de prisão civil; e pela forma de execução por quantia certa, com expropriação de bens.

Importante consignar que o desconto em folha de pagamento e o desconto em renda são as formas de execução mais idôneas à satisfação do crédito alimentar, eis que concretizam mais fortemente o anseio eficaz concreto quanto à sua percepção.

Porém, se um meio de execução é mais efetivo do que o outro, não porque obrigar o exequente a abrir mão do meio mais efetivo ou do meio idôneo.

Este deve ser o único critério para a eleição da forma executiva da tutela alimentar. Em primeiro lugar define-se o meio que realmente é idôneo, elege-se necessariamente o que causar a menor restrição possível ao demandado.⁸

Em não sendo possível a utilização desses meios de satisfação do crédito alimentar, que constituem meios de coerção, passa-se para as formas mais rigorosas para a sua exigibilidade: a expropriação⁹ e a prisão civil.

Ainda se discute acerca da possibilidade ou não de se dar aplicabilidade aos procedimentos de cumprimento de sentença às execuções de alimentos. Não há justificativa plausível para se afastar meios mais céleres de percepção de referida verba, em razão pura e simples de o legislador ter cometido um verdadeiro cochilo quando de seu trabalho legiferante.

O posicionamento do professor Humberto Theodoro Junior¹⁰ é no sentido de que: “(...) *tanto na via do art. 732 como na do art. 733, o credor de alimentos se vê sujeito a recorrer a uma nova ação para alcançar a satisfação forçada da prestação assegurada pela sentença. O procedimento executivo é, pois, o*

⁷ “A lei não explicita o modo como o valor deve ser entregue ao alimentando. Por isso, deve ocorrer da maneira que lhe seja mais cômoda, seja através de depósito bancário, seja por pagamento no escritório, ou repartição, ou similar, ou mesmo por outro meio que seja conveniente ao credor, não estando afastada a hipótese de recebimento por procurador. O certo porém, é que não pode acontecer retenção indevida do valor da prestação. Tão logo seja efetivado o desconto, deve o quantum estar à disposição do credor” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. v. 2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 562).

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: execução*. v. 3. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 388.

⁹ Hoje, com a possibilidade de penhora *on line*, consoante se depreende da leitura do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido no Diploma Adjetivo pela Lei nº 11.382/2006.

¹⁰ JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. v. 2. 45. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 388.

dos títulos extrajudiciais (Livro II) e não o de cumprimento da sentença instituído pelos atuais arts. 475-J a 475-Q”. Isso destoa completamente da lógica do razoável.

Não bastasse, tem sido esse o escólio de Luiz Rodrigues Wambier¹¹:

O art. 732 faz expressa remissão ao Capítulo IV, ou seja, ao art. 646 e seguintes (e tais regras não foram alteradas pela Lei nº 11.232/2005, que instituiu o "cumprimento de sentença"). Assim, considerando-se o teor literal das disposições, pode-se supor que a execução de alimentos mediante penhora e expropriação permanece alheia às regras do cumprimento de sentença. Mas isso, especialmente antes da Lei 11.382/2006 (que reformou o processo de execução), não deixava de ser um tanto paradoxal: justamente os créditos alimentares - aos quais, por sua relevância valorativa e prática, o ordenamento sempre procura conferir tratamento especial - teriam ficado atrelados ao modelo antigo, e em tese, menos eficiente, de execução.

Seja como for, sempre houve, na disciplina específica da execução de alimentos, regra especial que por si só já lhe assegura grande eficácia.

A situação teratológica acima descrita se encaixa como uma luva nos ensinamentos do insigne jurista Lênio Luiz Streck¹², uma vez que a problemática inequivocamente reside no campo hermenêutico:

(...) a dogmática jurídica deve ser re-trabalhada em uma perspectiva criativa/criadora. Esse “lugar assumido” pelos operadores jurídicos engendra uma espécie de “síndrome de Abdula”, que pode ser extraída de um conto de Ítalo Calvino. Pela estória, Alá ditava o Corão para Maomé, que, por sua vez, ditava para Abdula, o escrivão. Em determinado momento, Maomé deixou uma frase interrompida. Instintivamente, o escrivão Abdula sugeriu-lhe a conclusão. Distraído, Maomé aceitou como palavra divina o que dissera Abdula. Este fato escandalizou o escrivão, que abandonou o profeta e perdeu a fé. Abdula não era digno de falar em nome de Alá.

Não há exagero em fazer uma analogia desta estória com o que ocorre no cotidiano das práticas jurídicas. Assim como o personagem Abdula não tinha consciência de seu poder (e de seu papel), os operadores jurídicos também não conhecem as suas possibilidades hermenêuticas de produção do sentido. Em sua imensa maioria, prisioneiros das armadilhas e dos grilhões engendrados pelo *campo jurídico*, sofrem dessa “síndrome de Abdula”. Consideram que sua missão e seu labor é o de – apenas – reproduzir os sentidos previamente dados/adjudicados/atribuídos por aqueles que possuem o *skeptron*, isto é, a *fala autorizada!* Não se consideram dignos-de-dizer-o-verbo. Perderam a fé em si mesmos. Como órfãos científicos, esperam que o processo hermenêutico lhes aponte o caminho-da-verdade, ou seja, a “correta interpretação da lei”! Enfim, esperam a fala-falada, a revelação-da-verdade!

Após a crítica ferrenha do aludido jurista, há que se consignar que não mais se ajuíza a ação de execução em apartado, mas é dado ao devedor cumprir a sentença que determinou o dever alimentar, prazo de 15 dias para cumprir o provimento jurisdicional, a contar da data de sua publicação, sob pena de ser-lhe impingida multa de 10% sobre o montante da condenação.

¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. v. 2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 564.

¹² STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 242-243.

Referida multa tem natureza cominatória e não penitencial, no intuito de mais uma vez forçar o devedor a adimplir com sua obrigação alimentar dentro do prazo que lhe foi imposto. Trata-se de um raciocínio jurídico mínimo a que se pode chegar em se tratando de tais inovações processuais e a busca da efetiva percepção da verba alimentar imposta; ora, se para valores de caráter patrimonial devem ser atribuídas essas medidas de coerção, com a finalidade precípua de receber a quantia devida, com muito maior razão deverão ser aplicadas aos casos envolvendo dívida de cunho alimentar.

Essa é a aplicação da conhecida lógica do razoável, cuja ilação que se deve aferir da situação ora em comento é na incidência de tais normas processuais, mais condizente com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, mormente em se considerando a natureza do crédito a que se almeja a satisfação: alimentos a subsidiar a vida e vida com dignidade.

No que concerne à temática da caução para fins de execução provisória, é de suma importância que se conclua pela sua necessidade em determinadas situações, como no caso de o valor exequendo superar o teto de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, sendo exigido do credor exequente o depósito judicial da diferença entre o aludido limite e o que está sendo executado.

(...) na dicção atual do art. 475-O, § 2º, I, a dispensa de caução, nas ações alimentares, não é mais tão ampla, pois deve restringir-se ao teto de 60 vezes o salário mínimo (Lei nº 11.232/2005). Acima desse valor, não está o credor impedido de levantar as parcelas mensais, mas, para fazê-lo, deverá prestar caução em além disso, "demonstrar situação de necessidade". A caução, na espécie, não se refere ao valor total da prestação, limitando-se ao que ultrapassar o limite legal.

(...)

De outro lado, o levantamento das prestações alimentícias, no que ultrapassam o teto de 60 salários mínimos, não é deferível apenas mediante prestação de caução. Exige a lei, cumulativamente, a ocorrência de situação de necessidade, sabendo ao juiz exigir prova idônea ou pelo menos avaliar a verossimilhança da alegação. Em outros termos: "o exequente necessariamente precisará provar as condições de necessitado".¹³

Destarte, tudo o que contribuir para a percepção eficaz e célere dos alimentos deverá ser aplicado, seja na fase executiva ou no processo de execução autônomo, a fim de que a garantia à vida por meio da pensão alimentar não seja apenas mais um mero discurso eloquente e retórico na academia jurídica.

3.1 Execução de Alimentos por Desconto

É de sabença que quando o provedor de alimentos possui vínculo empregatício, a maneira mais ágil e prática de se perceber a pensão mensal é por meio dos descontos em folha de pagamento. Ainda que referido

¹³ JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. v. 2. 45. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 390-391.

alimentante não possua registro em Carteira de Trabalho, por se tratar de profissional autônomo, entende-se que a determinação judicial seja o meio pelo qual pode-se compeli-lo a adimplir de acordo com a sua participação na empresa da qual faça parte. As declarações de imposto de renda também têm sido o meio utilizado a se averiguar qual seria a real participação nos lucros experienciados pelo então alimentante.

Consoante disposto no artigo 16 da Lei nº 5.478/68, tem-se a aludida forma de execução dos alimentos, *in verbis*: “*Na execução de sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil*”. Por sua vez, o artigo 734 do Código de Processo Civil reza que: “*Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia*”.

Desse modo, o desconto em folha de pagamento imprescinde de uma determinação judicial a fim de que a pensão ora fixada seja imediatamente descontada da remuneração do alimentante, não dando azo à inadimplência por parte deste último.

Trata-se, em verdade, de uma espécie de penhora sobre dinheiro, que excepciona a regra da impenhorabilidade de salários. É penhora diferenciada, porque sucessiva, assemelhando-se, nesse ponto, ao usufruto executivo, e porque, embora por ordem do juiz, realizada por um estranho à jurisdição, o empregador, que separa o montante e o entrega ao credor.¹⁴

A Lei dos Alimentos dispõe de maneira imperativa (“*o juiz mandará descontar*”), sendo obrigação do juiz e cogente às partes no que tange à expedição de ofício ao empregador do alimentante, ainda que inexistir requerimento da parte interessada, a fim de que haja o desconto dos alimentos na folha de pagamento. Não há necessidade de prévia convenção acerca do depósito do valor em instituição bancária, posto que prepondera o supremo interesse do credor em prol de sua sobrevivência digna. Esta medida eficaz evitará eventual descumprimento da obrigação alimentar, o que beneficia diretamente o próprio devedor, uma vez que não precisará se preocupar com tal encargo nem tampouco com decreto de prisão civil.

Vê-se, pois, que a legislação alimentar é rigorosa também com o empregador do alimentante, já que na ordem judicial expedida contra o mesmo, para que proceda ao desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento de seu funcionário, deverá constar expressamente que a sua desobediência implicará na imposição de pena, com a subsunção ao crime previsto no artigo 22 da Lei de Alimentos¹⁵. Frise-se que o

¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. v. 2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 560.

¹⁵ Artigo 22 da Lei nº 5.478/68: “*Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.*”

escopo da lei não é punir, mas demonstrar de todo modo que o desconto em folha de pagamento como seja considerada a primeira e principal forma de execução de alimentos, já que atende aos interesses de ambas as partes.

Importante destacar que, caso o desconto não tenha sido determinado na fase de conhecimento condenatória, na fase executiva ele também é possível: conforme o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil¹⁶, passado o prazo de 15 dias para o cumprimento da sentença que condenou o réu em alimentos, o credor pode pleitear o desconto em sua folha de pagamento ou de rendimentos, atitude que deverá ser cumprida pelo empregador, pagador, locatário, dependendo do caso em concreto.

No entanto, há que se ponderar: não será o débito exequendo objeto de desconto, mas sim as prestações alimentares ulteriores e vincendas, pois a remuneração do alimentante também constitui verba de caráter alimentar, razão pela qual não poderá ser objeto de “*constrição judicial*”.

Todavia, somente é admissível para as prestações futuras. Os alimentos pretéritos, não executados, submetem-se às regras da execução por quantia certa contra devedor solvente, e não podem ser cobradas através do desconto, ainda que materialmente viável. Assim, se o credor não cobrou uma ou algumas prestações, não poderá executar o total da dívida mediante um desconto só, mesmo que o pagamento do devedor comporte esse total.¹⁷

Após o primeiro desconto, o devedor deverá ser intimado para que, querendo, oferte a sua impugnação à execução no prazo de 15 dias, consoante disposto no artigo 475-L do Código de Processo Civil. A impugnação não tem o condão de sobrestar os atos executórios, ou seja, a defesa do executado não será empeco para os descontos a serem feitos na folha de pagamento do devedor em favor do credor de alimentos. Se rejeitada a impugnação, mantém-se os descontos; se acolhida, os descontos serão cancelados.

Vale dizer que a expropriação, oportunizada ao credor de alimentos, é apenas uma das formas de execução do débito alimentar disponibilizada em favor do credor.

Portanto, o descumprimento da sentença alimentar viabiliza a aplicação da multa de 10%, bem como abre a oportunidade ao credor de se utilizar da expropriação ou da prisão civil, escolhendo a modalidade executiva mais idônea. Geralmente, segue-se a seguinte ordem de preferência das modalidades executivas: 1º) desconto em folha de pagamento; 2º) desconto em rendimentos; 3º) prisão civil pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil; e 4º) expropriação por meio do que dispõe o artigo 475-J da Lei Adjetiva.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.”

¹⁶ Art. 475-J do Código de Processo Civil: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)”

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. v. 2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 561.

3.2 Execução de Alimentos por Desconto em Aluguéis ou Quaisquer outros Rendimentos

De forma mais rara de ocorrer na praxe forense, o artigo 17 da Lei nº 5.478/68 prescreve outra possibilidade de desconto incidente em rendimentos não propriamente salariais: *“Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz”*.

A cobrança de alugueis ou outros rendimentos é também uma forma de penhora - razão por que, antes da Lei 11.382/2006, o prazo para embargar fluía a partir a ciência, pelo devedor, do primeiro desconto. Atualmente, aplica-se o art. 738, com prazo dos embargos correndo a partir da juntada aos autos do mandado de citação.¹⁸

Como se vê, dificilmente o alimentante ou alimentando optam por essa modalidade de execução de alimentos, haja vista a possibilidade do desconto em folha de pagamento alhures comentado. Porém, em sendo o devedor um locador que perceba alugueis ou um investidor outros rendimentos financeiros, deve-se proceder ao desconto nestes, eis que esta é a segunda modalidade de execução de alimentos, segundo a ordem presumidamente traçada pelo legislador.

3.3 Execução de Alimentos com base no Artigo 733 do Código de Processo Civil

Muito embora a temática concernente à restrição de liberdade seja encarada como a última *ratio* no ordenamento jurídico pátrio, a prisão civil por dívida inescusável de alimentos há muito tempo tem sido utilizada como meio eficaz a se receber a verba devida.

Segundo o gizado no artigo 18 da Lei nº 5.478/68, *“se, ainda, assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença, na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil”*. No procedimento constante do artigo 733 do Código de Processo Civil, o juiz mandará citar o devedor, para que, em três dias, efetue o pagamento do débito alimentar, provar que se o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil de 30 a 60 dias.¹⁹

¹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. v. 2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 563.

¹⁹ *“Realmente o texto do art. 733 é ambíguo e pode ensejar, numa interpretação puramente literal, a conclusão a que chegou o grande processualista (Pontes de Miranda). Mas este não é o melhor critério de hermenêutica legal. Se se admite a prisão civil de um devedor de alimentos sujeito a penas a uma condenação provisória, como se explicaria, dentro da lógica e do bom senso, que a mesma medida seria inadmissível perante uma condenação definitiva?”* (JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. v. 2. 45. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 389).

Hoje, a fase executiva a ser seguida pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil é a seguinte: após o prazo de 15 dias sem o cumprimento da sentença, poderá o credor manejar a execução sob pena de coerção pessoal.²⁰

Não se olvidando, destarte, que aos títulos executivos extrajudiciais também é viabilizada a via executiva do artigo 733 do Código de Processo Civil, eis que a verba não deixa de ter o caráter alimentar e, portanto, exige um tratamento especial, diferenciado por parte do aplicador do Direito:

Todavia, não está afastada a hipótese de essa modalidade de execução ser lastreada por qualquer título executivo extrajudicial previsto no art. 585, II: a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, ou o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.²¹

Seguindo o procedimento, o devedor é intimado para que, em três dias, pague, ou prove que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Percebe-se que, além do prazo de 15 dias dado ao devedor para que cumpra a sentença que o condenou a pagar a prestação alimentícia, a contar da publicação desta, é concedido mais três dias para que o devedor de alimentos o faça.

Justifica-se tal procedimento, pois no caso não está somente exigindo o cumprimento de sentença, mas ameaçando a liberdade do devedor.

Apresentada a justificativa, esta poderá apresentar a impossibilidade temporária de se pagar a prestação alimentícia, a exemplo de quando o devedor não tem condições nem mesmo de prover com o seu próprio sustento, estando em comprovada situação de miserabilidade. Se o caso for de impossibilidade definitiva, esta poderá ser alegada em sede de justificativa, mas o correto é apresentá-la em uma ação exoneratória, que é uma espécie do gênero revisional de alimentos.

Se acatada for a justificativa²², o devedor se livrará da prisão, mas no débito ainda pendente de adimplemento, o qual se submeterá à expropriação patrimonial. Insta destacar o surgimento pretoriano acerca

²⁰ RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - OBSERVÂNCIA DO RITO DO ARTIGO 733 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Diante da essencialidade do crédito alimentar, a lei processual civil acresce ao procedimento comum algumas peculiaridades tendentes a facilitar o pagamento do débito, dentre as quais destaca-se a possibilidade de a autoridade judicial determinar a prisão do devedor. (REsp 1117639/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/02/2011)

²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. v. 2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 559.

²² "(...) acatando a justificativa do devedor, o juiz não extingue o processo de execução, como nas circunstâncias anteriores, mas consultado o credor, o transmuda em outro meio de execução, podendo, para tanto, suspender o processo até que o devedor se encontre em uma das situações capazes de viabilizar a execução (obtenha emprego, com salário passível de desconto; venha a adquirir bens penhoráveis etc)". (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. v. 2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 566)

da possibilidade de parcelamento do débito alimentar²³, tal qual autoriza o artigo 745-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Nem se argumente acerca da necessidade de se intimar o autor da ação alimentar antes de ser decretada a prisão civil do réu, a fim de que aquele ratifique o seu intento.

O *Habeas Corpus* é o remédio hábil a ser utilizado em situações de ilegalidade da prisão decretada. Já no campo recursal, o instrumento que deve ser manejado contra o decreto prisional é o Agravo de Instrumento, ao qual poderá ser atribuído efeito suspensivo, ante a urgência que emerge da situação.

Ressalte-se que a prisão somente pode ser decretada diante do inadimplemento de crédito estritamente alimentar. Logo, se o devedor depositar o débito alimentar e não o faz quanto à multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil, isso não autoriza a sua prisão civil. O mesmo se diga quanto aos honorários advocatícios e as despesas processuais (nestes casos, não poderá se mantida nem tampouco decretada a prisão civil).

Com relação à exigência de caução para que a fase executiva continue, constante no artigo 475-M, § 1º do Código de Processo Civil, essa regra não se aplica aos casos de débito alimentar. Portanto, ao se atribuir, eventualmente, o efeito suspensivo à fase executiva tendo em vista o pedido constante na impugnação, tal medida não deve ter o condão de impedir o levantamento de dinheiro penhorado ou submeter tal resgate à prestação de caução. Ora, antes mesmo da alteração legislativa, os efeitos da suspensão aos embargos não impediam o levantamento da quantia penhorada, mormente agora em que a suspensividade se constitui como exceção.

No que tange à possibilidade de prisão civil em casos de execução de todo o débito vencido, seja pretérito ou alterado por meio de acordo, o que se percebe é que seja o meio coercitivo viável caso o devedor não pague os últimos três meses de alimentos e as prestações²⁴ que se vencerem no decorrer do processo.

²³ EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PROSSEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 745-A DO CPC PARCELAMENTO - POSSIBILIDADE.- O prosseguimento da execução de alimentos nos termos do art. 745-A do CPC imprime garantia maior de satisfação do débito, visto que o fato de o executado ter efetuado o pagamento de 30% do quantum cobrado, já demonstra, por si só, que tem condições de arcar com o parcelamento proposto.- Sendo a execução de alimentos regulada pelo CPC, não se pode excluir de seu âmbito a incidência da norma questionada (art. 745-A), que regula a possibilidade de parcelamento, este que, se descumprido, acarreta sanções compensadoras, inclusive multa. (TJMG. Número do processo: 1.0572.08.019977-9/001(1). Rel.: Des.(a) WANDER MAROTTA. Data do Julgamento: 24/03/2009. Data da Publicação: 17/04/2009).

²⁴ “Na verdade, a correta interpretação sistemática dos dispositivos que tratam do tema – aí incluídos o CPC, a Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) e a Lei 6.014 (que alterou a Lei de Alimentos) -, fundada no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, indica que todo o regime previsto no CPC para os alimentos provisionais também deve se aplicar aos alimentos definitivos (art. 16 e 18 da Lei de Alimentos) e vice-versa. Quanto aos alimentos provisórios, por se tratarem de evidente antecipação dos alimentos definitivos, deverão poder contar com meios de execução tão eficazes quanto os deferidos aos alimentos provisionais definitivos”

Nesse norte, a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na via do habeas corpus, não é permitida a ampla investigação de fatos e de provas. 2. "Está pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior o entendimento de que, caso a avença firmada entre o alimentante o alimentado, nos autos da ação de alimentos, seja descumprida, a dívida negociada constitui débito em atraso, e não pretérita, pelo que sua inobservância acarreta a prisão civil do devedor" (RHC 16.455/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 26/09/2005, p. 378). 3. Recurso não provido.²⁵

Logo, o processo de execução deve ter prosseguimento em relação às parcelas que venceram e se vencerem no curso da execução, inclusive com possibilidade de nova prisão. É, outrossim, descabida a extinção da execução se não houve o pagamento integral, posto que o pensamento contrário apenas serviria a fomentar os atos de inadimplência por parte do devedor de alimentos.

Insta destacar o teor da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça: "*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*". Mas existe entendimento de que as parcelas não perdem o caráter alimentar e que, dependendo do caso, deverão servir de base para o decreto prisional, principalmente em se tratando de devedor recalcitrante.

Inobstante a divergência que habita no tablado jurídico, com relação ao prazo de cumprimento da prisão civil, prevalece a idéia favorável ao devedor de alimentos, quer dizer por período não superior a sessenta dias, mas com prazo mínimo de 30 dias, tendo em vista a prevalência da lei especial (Lei dos Alimentos) sobre a norma geral (Código de Processo Civil)²⁶, e que não se trata de sanção, mas, sim, de medida coercitiva e intimidativa.

A prisão civil não tem caráter punitivo. Não é pena, apesar de no § 2º. do art. 733 constar essa expressão. Trata-se de forma de pressão psicológica sobre o ânimo do devedor, para obrigá-lo ao cumprimento da prestação.

Tanto é assim que, caso o devedor permaneça preso pelo tempo determinado pelo juiz, a prestação não desaparece (nem a que ensejou a prisão, nem as vincendas), podendo ser executada por outro meio. Outro aspecto que afasta o caráter punitivo da prisão civil é que, paga a prestação, fica vedada a prisão, se ainda não cumprida, ou é imediatamente suspensa, se já havia sido iniciado o cumprimento.²⁷

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: execução*. v. 3. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 384).

²⁵ BRASÍLIA, SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RHC 29.110/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011.

²⁶ *Lex specialis derogat generalis* – trata-se de regra secular da Hermenêutica Jurídica.

²⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. v. 2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 564.

Por vezes, a reiteração da prisão civil a cada inadimplemento da obrigação alimentar se faz necessária, até que o devedor recalcitrante passe a ter a consciência de que sua inadimplência tão só agrava a sua situação e piora a sobrevivência daquele que pleiteie os alimentos de que necessita.

A prisão civil do alimentante pode ser decretada a cada inadimplemento da obrigação alimentar, à medida que representa relação de trato sucessivo, tantas vezes quantas sejam necessárias para constrangê-lo ao pontual cumprimento de sua obrigação, desde que não envolva a mesma prestação, pois caso contrário, a pena se tornaria perpétua, o que contraria suas finalidades. A prisão civil pode ocorrer no curso do mesmo²⁸ ou em outro processo de execução, pelo que “a prorrogação da custódia relativa à mesma dívida, sob o fundamento de ser evidente a intenção do paciente de não cumprir a obrigação, constitui ilegalidade manifesta.

3.4 Execução de Alimentos com base no Artigo 732 do Código de Processo Civil

Pelo que se depreende da rotina forense, a execução por expropriação de bens do devedor quando há busca pela satisfação do crédito alimentar tem sido a menos eficaz, posto que muitas vezes os alimentantes se furtam de seus deveres, desviando ou até mesmo dissipando bens, de maneira que essa forma executiva seja frustrada. Geralmente o que se vê são alimentantes que não possuem título de propriedade de nenhum bem passível de responder pelos débitos alimentares, já que tendem a colocar todo o seu patrimônio em nome de terceiros como subterfúgio.

Por isso, a expropriação forçada não deve ocorrer sem antes a tentativa do desconto em folha de pagamento e a cobrança em aluguéis ou outras rendas. Isso porque é mais interessante, sob a ótica do credor. No entanto, dado o princípio da que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso ao devedor, não há óbice a que o alimentando opte, desde logo, pela expropriação.²⁹

No entanto, houve uma inovação bastante perspicaz na seara processual, quando se está no campo da expropriação patrimonial: a possibilidade de se determinar a chamada *penhora on line* ou penhora eletrônica,

²⁸ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. NOVO DECRETO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO EXCEDA AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 733, § 1º, DO CPC. - É admissível a prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Súmula nº 309/STJ. - O "nosso ordenamento jurídico não veda a possibilidade de o juiz, renovar, no mesmo processo de execução de alimentos, o decreto prisional, após analisar a conveniência e oportunidade e, principalmente, após levar em conta a finalidade coercitiva da prisão civil do alimentante." (HC 39902/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 29/05/2006 p. 226), especialmente porque, somando-se as duas, não excedem ao prazo máximo estabelecido na lei (art. 733, § 1º, do CPC) - Ordem denegada. (HC 159.550/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

²⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. v. 2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 563.

pelo denominado *sistema BACEN-JUD*³⁰, consoante dispõe o artigo 655-A do Código de Processo Civil.³¹ Em se considerando a natureza da verba – alimentar – a preferência ainda continua sendo a penhora sobre o dinheiro, em razão da facilidade de circulação de riquezas.³²

O caminho procedimental deverá ser trilhado, por razões óbvias, segundo o rito do cumprimento de sentença, aplicando-se os artigos 475-J e 475-P, ambos do Código de Processo Civil, em se tratando de obrigação alimentar determinada a partir de uma sentença. Já com relação aos títulos executivos extrajudiciais que sustentarem uma obrigação dessa natureza, deverão seguir o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, previsto nos artigos 646 a 724, todos do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, proferida a sentença que condena ao pagamento dos alimentos, da sua publicação corre o prazo de 15 dias para o devedor cumpri-la. Em caso de não cumprimento, o mencionado dispositivo determina que ao montante de alimentos seja acrescida a multa de 10%, além de facultar ao credor o requerimento da penhora e avaliação.

O dinheiro penhorado a partir do valor disponível em instituição financeira poderá desde logo ser levantado pelo credor de alimentos, independentemente de caução, tendo em vista a natureza alimentar do débito exequendo. Mas existem pensamentos doutrinários que sustentam exatamente o oposto, considerando-se o teto de 60 vezes o salário mínimo como baliza a se conceder o levantamento do valor depositado; acima desse valor, haveria, assim, a necessidade de caucionamento em juízo da diferença que extrapolou o limite legal.³³

³⁰ A penhora eletrônica viabilizada pelo sistema Bacen-Jud é decorrente de convênio firmado entre o Banco Central e o Tribunal de Justiça do Estado, bem como a adesão do juiz ao aludido convênio. A ordem judicial de bloqueios de contas e transferência de valores que estejam em conta corrente do devedor é feita por meio da internet, via eletrônica, com a intermediação e fiscalização do BACEN junto às instituições financeiras indicadas pelo credor alimentário.

³¹ Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008).

³² Artigo 655 do Código de Processo Civil: “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

1 - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).”

³³ (...) na dicção atual do art. 475-O, § 2º, I, a dispensa de caução, nas ações alimentares, não é mais tão ampla, pois deve restringir-se ao teto de 60 vezes o salário mínimo (Lei nº 11.232/2005). Acima desse valor, não está o credor impedido de levantar as parcelas mensais, mas, para fazê-lo, deverá prestar caução em além disso, “demonstrar situação de necessidade”. A caução, na espécie, não se refere ao valor total da prestação, limitando-se ao que ultrapassar o limite legal.

(...)

Conforme disposto no § único do artigo 732 do Código de Processo Civil, trata-se de regra específica para os casos de pensão alimentícia; logo, a impugnação e embargos não suspendem a execução e eventual atribuição de efeito suspensivo jamais poderá impedir o levantamento da quantia de alimentos depositada, quando a penhora recair sobre dinheiro (a respeito, vide artigos 475-M e 739-A, § 1º, ambos do CPC).

4 DA INSERÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

É de sabença que, alhures, a prisão civil por débito inescusável de pensão alimentícia criava certa segurança ao alimentando, eis que se não pagos poder-se-ia se valer desse meio coercitivo eficaz para receber os valores devidos e necessários para a sua sobrevivência.

Após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a figura da obrigação alimentar avoenga trazia para o cenário jurídico o princípio da complementariedade³⁴, em que os avós poderiam ser chamados a pagar alimentos, caso o pai ou a mãe, que estivessem obrigados em primeiro lugar, não tivessem condições de arcar com a obrigação de sustento na sua integralidade.

Infelizmente, a finalidade do preceito legal foi deturpada, eis que a irresponsabilidade de pais/alimentantes está forçando o alimentando a compelir seus avós a pagar a prestação alimentar, esquecendo-se que estes são apenas obrigados subsidiariamente. Consequência: a prisão civil deixou de ser temida pelo responsável principal da obrigação alimentar (os pais) e passou a ser uma verdadeira ameaça e pesadelo da vida de milhares de idosos do nosso país.

Assim sendo, foi necessária a criação de uma medida alternativa para forçar aquele que era obrigado em primeiro lugar a pagar os alimentos novamente. Ainda não há norma a respeito, de maneira especificada, mas o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor autoriza a inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito nos casos de débitos de natureza alimentar, o que foi visto com bons olhos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.³⁵

De outro lado, o levantamento das prestações alimentícias, no que ultrapassam o teto de 60 salários mínimos, não é deferível apenas mediante prestação de caução. Exige a lei, cumulativamente, a ocorrência de situação de necessidade, sabendo ao juiz exigir prova idônea ou pelo menos avaliar a verossimilhança da alegação. Em outros termos: "o exequente necessariamente precisará provar as condições de necessitado". (JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. v. 2. 45. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 390-391).

³⁴ Art. 1.698 do Código Civil: "*Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide*".

³⁵ AGRAVO REGIMENTAL - ALIMENTOS - EXECUÇÃO - Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC - Negativa de seguimento por manifesta improcedência - Impossibilidade - Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar - Inexistência de óbices legais - Possibilidade de determinação judicial da medida - Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso - Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face

O Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco³⁶ editou norma a respeito, autorizando o registro da existência de dívida impaga de alimentos no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, o que restringiria o devedor de alimentos contumaz quanto à obtenção de crédito junto às instituições financeiras e em estabelecimentos comerciais.

Contudo, esse mecanismo de coação ainda não vige em nosso sistema jurídico, cabendo aos advogados pleitearem diversas medidas, dentre elas a inscrição do devedor inadimplente em órgãos de proteção ao crédito. Ao ser determinada judicialmente a inscrição de devedores recalcitrantes nesses órgãos, é bem provável que o contumaz devedor, ao ter seus direitos subtraídos, pense muito antes de deixar de pagar pensão alimentícia aos seus dependentes econômicos. Essas medidas que possuem força coercitiva em relação ao pagamento da verba alimentar (notadamente aquelas expressadas nas Leis argentina e peruana) são passíveis de serem determinadas (ainda que não exista lei nacional regulando a matéria), eis que o direito à sobrevivência, à vida com dignidade sobrelevam-se a eventuais direitos do devedor.³⁷

Imperioso trazer à baila que há tramitação do Projeto de Lei nº 7.841/2010, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, com o fito de alterar o teor do artigo 733 do Código de Processo Civil e possibilitar a inserção do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, em um verdadeiro rol de maus pagadores de pensão.

Conforme esposado no excerto doutrinário acima, na Argentina, mais especificamente na Província de Buenos Aires, essa medida alternativa de coerção já ocorre por meio da Lei nº 13.074, que criou o Registro de Devedores Alimentários Morosos e foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 340/2004. Atualmente, outras cidades argentinas possuem norma a respeito e a utilizam como meio eficaz de coagir os devedores recalcitrantes a pagar os alimentos que devidos.³⁸

do direito do alimentado à sobrevivência com dignidade - Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros - Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo - Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa - Manifesta improcedência não verificada - Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se avalie se estão presentes as condições para concessão da medida - Recurso Provido. (TJSP, AR 9901007433783, Rel. ADILSON DE ANDRADE, 3ª Câmara de Direito Privado, DJ 17/08/2010).

EMENTA: AGRAVO - Execução de alimentos- Inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito - Decisão recorrida que indeferiu a pretensão - Inconformismo da exequente Acolhimento Circunstâncias do caso concreto autorizam a medida - Se o procedimento especial autoriza medida extrema de prisão do devedor, mais justificada a possibilidade de meio excepcional menos gravoso ao devedor na busca pela satisfação do crédito, em razão da própria natureza e da urgência da pretensão perseguida - Decisão reformada Recurso provido. (TJSP, AGRV.Nº : 990.10.187568-3, Relª Des. Viviani Nicolau, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 01/02/2011).

³⁶ Provimento nº 03 de 2008 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em vigor desde 18 de setembro de 2008.

³⁷ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. *Alimentos*: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 183.

³⁸ Dentre elas estão as cidades argentinas de *Chaco*, por meio da Lei nº 4.767, regulamentada pelo Decreto nº 346/2001; de *Chubut*, pela Lei nº 4.616, regulada pelo Acordo de nº 3.238 do Superior Tribunal de Justiça; cidade de *Buenos Aires*, por meio da Lei nº 269, alterada pela Lei nº 510 e regulada pelo Decreto nº 320/2000; *Córdoba*, pela Lei nº 8.892, regulamentada pelo Decreto nº 297/2003; *Corrientes*, Lei nº 5.448, com o Decreto nº 721/2003; *Entre Rios*, com a Lei nº 9.424; *Jujuy*, pela Lei nº 5.273; *Mendoza*, Lei nº 6.879; *Misiones*, Lei nº 3.615; *Neuquén*, Lei nº 2.333; *Rio Negro*, Lei nº 3.475; *Salta*, Lei nº 7.151; *San Juan*, Lei nº 7.072; *San Luis*, Lei nº IV-0094-2004; *Santa Fé*, Lei nº 11.945 e *Tucumán*, por intermédio das Lei nº 7.104.

No Peru também há regramento a respeito, constituindo-se um registro no qual são inscritos o nome dos devedores de três prestações alimentícias, débitos consecutivos ou alternados, desde que provenientes de uma sentença transitada em julgado. Em outras palavras, a medida não é estendida para as situações em que o título que embasa a obrigação alimentar seja um título extrajudicial.³⁹

Assim, vislumbra-se pelo esposado que a inserção do nome do devedor de alimentos no rol de maus pagadores constitui uma medida até mais eficaz que a própria decretação da prisão, que por muitas vezes deixou de causar o temor almejado pelos então credores; isso porque a restrição de crédito do devedor de alimentos no comércio repercutirá negativamente em sua vida pessoal e comercial, tendo em vista os problemas que enfrentará com os pedidos de concessão de crédito por bancos e outras instituições de natureza mercantil.

Nas palavras de Rosana Amara Girard Fachin⁴⁰, “*a superação de dogmas assentados no positivismo estrito de viés excessivamente legalista e exegético, está na pauta dos debates na área jurídica da família*”. Há muito que as lições de cunho familiarista deixaram de se fixar de modo cartesiano para alçarem maiores vôos dentro do que se convencionou chamar uma ordem jurídica justa.

Enquanto a lei não vem normatizar a situação pretoriana (com a criação de um cadastro próprio de devedores alimentários, tal qual acontece já em outros países da América Latina), vê-se que a inserção do devedor nos cadastros de proteção ao crédito tem sido um mecanismo coercitivo a mais no plano jurisdicional, a fim de que a percepção efetiva dos alimentos seja resguardada como forma a subsidiar uma sobrevivência com dignidade.

5 DOS ALIMENTOS NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Abandona-se a antiga ideia de que alimentos são aqueles destinados à sobrevivência ou manutenção das condições sociais da pessoa humana. Nesse contexto, há que se considerar o afeto como forma de alimentos necessários ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente e, essa contribuição deve advir desde a sua concepção, com a união do óvulo e com o espermatozóide, como fruto de sentimentos e não só mecanismo de vingança por parte de mães que possuam personalidades irascíveis.

³⁹ Lei nº 28.970 de 12 de janeiro de 2007, na qual se criou *El Registro de Deudores Alimentarios Morosos*, e da mesma se abstrai o teor do artigo 1º, *ipsis litteris*: “*Artículo 1.- Registro de Deudores Alimentarios Morosos. Créase, en el Órgano de Gobierno del Poder Judicial, el Registro de Deudores Alimentarios Morosos, donde serán inscritas de conformidad con el procedimiento establecido en el artículo 4 de la presente Ley, aquellas personas que adeuden tres (3) cuotas, sucesivas o no, de sus obligaciones alimentarias establecidas en sentencias consentidas o ejecutoriadas, o acuerdos conciliatorios con calidad de cosa juzgada. También serán inscritas aquellas personas que no cumplan con pagar pensiones devengadas durante el proceso judicial de alimentos si no las cancelan en un período de tres (3) meses desde que son exigibles.*”

⁴⁰ FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Dever alimentar para um novo Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 177.

É neste peculiar o magistério de Rozane da Rosa Cachapuz⁴¹:

Lamenta-se que o Estado não possa impor o afeto, o amor, o cuidado, porque o sustento é apenas uma das parcelas da paternidade que não a contempla em sua plenitude. Escapa do arbítrio do Estado impor a alguém amar ou manter relacionamento afetivo, no entanto lhe é possível determinar o amparo à saúde física.

É indiscutível que a paternidade vai muito além da provisão alimentar, esta é necessária para a formação do ser para que venha ter um nascimento saudável e assim tenha chance de constituir uma relação afetiva com seus pais. Ficando claro, que afetividade familiar é diferente do liame obrigacional, que muitas vezes une indivíduos apenas por interesses outros.

A vida, para ser vivida com plenitude e dignidade, deve ser proveniente de atos de amor e, se acaso tal sentimento for por demais forte a incidir no caso concreto (a exemplo das gestações decorrentes de estupro), ao menos o afeto pela criança a ser gerada, como forma de exercício da cristandade que há em todos nós.⁴²

Por outro lado, em caso de inexistência de outros parentes que pudessem prover pelo sustento e desenvolvimento do alimentando, o Estado poderia ser responsabilizado em arcar com um valor mínimo a título de alimentos, eis que a Lei Maior tem conotação garantista.⁴³

De sorte que hoje, mais do que nunca, estamos na era do solidarismo social⁴⁴, competindo ao Estado a concretização da dignidade daquele ser em potencial por meio da concessão de alimentos, o que se coaduna com a ideia de eficácia vertical dos direitos fundamentais, tanto almejado e defendido pelos constitucionalistas contemporâneos.

Ademais, o interesse em foco é a proteção da vida, de maneira efetiva e concreta, vida esta que apenas será completa se houver uma garantia ao mínimo existencial necessário, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da solidariedade familiar e, por que não dizer, social. Nestes mesmos termos, o entendimento esposado por Sílvio de Salvo Venosa⁴⁵:

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando

⁴¹ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Os alimentos gravídicos no teatro da vida. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. São Paulo, v.17, ago./set. 2010, p. 79.

⁴² “E Jesus lhes respondeu: O meu mandamento é este: *Que vos ameis uns aos outros, assim como eu vos amei*”. Evangelho de São João, capítulo 15, versículo 12.

⁴³ Constituição Federal, artigo 6º, *in verbis*: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).”

⁴⁴ Constituição Federal, artigo 3º, *in verbis*: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

⁴⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de família*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. 6. p. 357.

em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mútua assistência. A mulher e o esposo, não sendo parentes ou afins, devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família.

Assim sendo, vislumbra-se que os alimentos inequivocamente mostram-se como verdadeiro marco evolutivo no contexto familiarista, eis que possibilitou a concretização do protecionismo necessário àqueles que estivessem em desenvolvimento (como é o caso dos nascituros, crianças e adolescentes), bem como àqueles que se mostrassem em situação de vulnerabilidade (como no caso de pessoas acometidas de doenças incapacitantes ou que estejam em idade avançada), o que se coaduna com a dignidade da pessoa humana.

Todavia, os alimentos não podem se restringir à noção simplista de mero sustento do corpo físico, mas devem acompanhar as necessidades de seu tempo e, hoje, mais do que nunca, o homem necessita de alimentos para a sua alma, por meio do exercício mútuo e constante do amor ou, ao menos, do afeto.

No entender de Alessandro Zénni⁴⁶, não há como conceber a noção de dignidade sem ao menos proporcionar o mínimo vital qualitativo ao ser humano:

É possível então falar em dignidade da pessoa humana quando se dá a ele condições reais de tornar-se um cidadão completo digno de sua própria existência. Não há que falar em dignidade da pessoa humana, quando nem mesmo uma vida digna com o mínimo necessário lhe é oportunizado.

Assim, a oportunidade de se ter uma vida digna, por meio dos alimentos desde a concepção, é uma das formas mais eficazes de se albergar referido princípio fundamental de nossa Lei Maior, mormente em se considerando que esses alimentos provenham do afeto de outro ser vivo, que visualiza naquele rebento um pouco de Deus em sua vida.

Alexandre Moraes⁴⁷, em sua obra *Direito Constitucional*, ilustra a significância do princípio da dignidade da pessoa humana:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Conforme exposto, a dignidade da pessoa humana é inerente ao ser vivo. Muito embora exista a possibilidade de, excepcionalmente, ser feita a relativização de tal princípio, este não deve ser atropelado ao

⁴⁶ SILVA, Elizabet Leal da; ZENI, Alessandro Severino Vallér. Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 9, n. 1, jan./jun. 2009, p. 216.

⁴⁷ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003, p.50.

bel prazer, posto que tal princípio deve ser visto como balizador das atividades de todos os operadores do Direito e, em especial, como objetivo fulcral do Legislador, não se olvidando dos empecos necessários que todos devem se valer a fim de impedir ingerências por parte do Estado, no sentido de obstar o exercício pleno de referido valor humano.

O direito à vida é um direito da personalidade e que, por sua vez, encontra-se encartado como uma das espécies de direitos e garantias fundamentais do catálogo de direitos previsto no artigo 5º da Constituição Federal, cláusula pétrea a solidificar ainda mais a imprescindibilidade de se proteger o maior bem de todos: a vida humana.

Ives Gandra da Silva Martins⁴⁸ complementa e corrobora tal premissa e obtempera:

A vida é o principal e mais básico dos direitos humanos fundamentais e condição de existência de todos os demais. Se hoje o direito a um meio ambiente saudável tornou-se direito humano fundamental de 3ª geração (direitos de solidariedade), e o direito ao trabalho já se buscava garantir no início do século XX como direito humano fundamental de 2ª geração (direitos positivos – prestação estatal), é porque o descuido nessa matéria compromete a vida humana, direito humano fundamental de 1ª geração (direitos negativos – vedação à supressão) e sustentáculo de todos os demais. Sem garantia à vida, tudo o mais é perfumaria.

Seguindo essa linha de ideias, abstrai-se que é nesse enfoque que ambas se encontram, vida e dignidade, de forma a unir ambas como gêmeas siamesas, uma vez que garantida a vida, esta deve ser em gozo da dignidade ínsita em todo o ser humano, e não apenas ela, mas, todo o rol de garantias constitucionais. Para tal mister, importante frisar que os alimentos já concedidos em favor desse nascituro é o que oportuniza a si um começo de vida já com dignidade concretizada.

Insta destacar e se abeberar das nobres lições do Professor Alexandre Moraes⁴⁹, para melhor demonstrar o perfeito entendimento, sobre o que ele mesmo chama de *a mais preciosa garantia individual*:

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão-somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina.

Logo, a vida intrauterina merece ser respeitada, destinando-lhe todos os meios indispensáveis para que haja seu desenvolvimento pleno e saudável, de maneira que aquele ser em potencial tenha viabilidade de vida com dignidade.

⁴⁸ GANDRA, Ives Martins; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Tratado de direito constitucional*. v.1. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 285.

⁴⁹ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.50.

Não é possível perder de vista que os princípios constitucionais não devem ser alvo de mera contemplação ou puras recomendações de ordem programática, mas de proteção e de efetiva aplicação. Logo, para a garantia da eficácia de tais premissas jurídicas, todas as instâncias jurídicas, do juízo monocrático ao Supremo Tribunal Federal, deverão tê-las como norte de suas atividades, pois ao aplicar a norma de forma positivada, na sua literalidade, sem a indispensável observância aos princípios que direcionam o Direito, seus julgados estariam em total descompasso com a aplicabilidade escoreta, afastando-se do senso de justiça que deve permear a sociedade.

Na esteira desse entendimento, Douglas Guidini Odorizzi⁵⁰ sinaliza que:

Para uma correta interpretação e aplicação dos princípios deve-se realizar um exame de correlação entre a situação a que se pretende atingir (estado das coisas como fim) e as conseqüências originárias da conduta imaginada como necessária. Nesse caso, o elemento finalístico é o ponto fundamental. Não existe nessa hipótese uma demonstração de correspondência entre o fato ou ato descrito e o caminho trilhado, mas apenas a colocação do objetivo a que se quer chegar. Por essa razão, para a aplicação correta, é importante investigar e determinar o conteúdo normativo dos princípios. Assim, os princípios assumem, em geral, caráter prospectivo.

O que se contempla é que ambos, dignidade e vida, são garantias inerentes a todos os seres humanos que devem ser defendidas de forma audaciosa, não apenas pelo legislador ou pelo julgador, mas pela sociedade como um todo, uma vez que a própria pessoa humana é a maior fiscal no que tange à exigência de cumprimento de seus direitos por todos aqueles que compõem a organização do atual e plúrimo Estado Solidarista.

6 CONCLUSÃO

Curial ressaltar que a entidade familiar deve ser entendida, atualmente, como um grupo social fundado, essencialmente, por laços de afetividade entre os pertencentes daquele grupo. Assim sendo, exsurge a necessidade de se investigar até que ponto essa afetividade realmente vem se concretizando no seio social, mais especificamente no seio familiar.

Em outras palavras, se o amor e o afeto têm sido o ponto crucial que identifica a entidade familiar em si, por ilação lógica se chegaria à ideia de que os alimentos necessários por seus então componentes nunca seriam um problema, eis que todos os indivíduos estariam solidariamente comprometidos em contribuir com a manutenção uns dos outros.

Contudo, é cediço que não tem sido esse o carrear da evolução familiarista. E, para mais aprofundar no assunto, insta destacar a noção hodierna de alimentos, sua abrangência e aplicabilidade nas situações

⁵⁰ ODORIZZI, Douglas Guidini. Resenha de Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v.1., n. 59, abr./jun. 2007, p. 374.

casuísticas no âmbito familiarista, sempre com os olhos voltados ao princípio basal de nosso ordenamento jurídico: o princípio da dignidade da pessoa humana.

O fortalecimento dessa vertente restou calcada na edição da Lei dos alimentos gravídicos, uma vez que sedimenta a ideia de viabilidade de concessão de alimentos em prol do nascituro, ser humano em potencial e ratifica a ideia do solidarismo social que envolve a temática dos alimentos. No entanto, nem a sociedade e tampouco o próprio Estado estão preparados para absorver a ideia de solidariedade, o que maximiza a problemática da percepção desses alimentos por aqueles que deles necessitam.

Diante disso, vê-se o aumento das dificuldades por parte dos credores em receber os alimentos de seus prestadores, seja por meio das medidas menos drásticas, como o desconto em folha de pagamento ou a imposição de penhora sobre os bens do devedor, seja por meio da medida mais severa, qual seja, a da decretação de prisão civil.

Os empecos não ficam apenas no campo dos litígios entre credor e devedor, mas a doutrina igualmente não coopera quando a questão é utilidade prática do processo e razoabilidade da lógica legislativa: muitos juristas ainda não compreendem que as inovações trazidas nos procedimentos de cumprimento de sentença, com o intuito de torná-los mais céleres, com muito maior razão deverão ser aplicados nos processos em que se buscam a satisfação do crédito alimentar. Contudo, não é o que a maioria da doutrina defende, o que se lamenta...

Por tantas ineficácias injustificáveis do sistema processual, é que se consignou em possibilitar a inserção do nome do devedor de alimentos no serviço de proteção ao crédito, de maneira que isso possa coagi-lo a buscar sempre a sua situação de adimplente, eis que a prisão não mais tem esse poder.

A dignidade da pessoa humana começa com a vida, e esta desde a concepção, sendo cediço que os alimentos devem servir de base para que essa vida seja tida com qualidade existencial. Tratando-se de um direito da personalidade, a vida deve ser protegida acima de tudo, de maneira que a dignidade lhe seja inerente e inseparável, não só ao nascer, mas também durante o adoecer e no leito de morte, até o último sopro de vida, esta deve ser salvaguardada por meio dos alimentos a serem providos pelo parente ou pelo Estado, como forma de concretização de sua felicidade terrena.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6. ed. rev. atualizada e amp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Alimentos gravídicos no teatro da vida. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. São Paulo, v.17, p. 74-83, ago./set. 2010.

CAHALI, Francisco; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords). *Alimentos no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAMBI, Eduardo. Processo Civil de Família. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 9, n. 1, p. 135-152, jan./jun. 2009.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito Civil: Questões Fundamentais e Controvérsias na Parte Geral, no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 3. ed. rev., atual. e aum., São Paulo: Impetus, 2009.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Romana Jurídica, 2004.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 15. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Dever alimentar para um novo Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e Axiologia – O valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007.

_____. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. v. 2. 45. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. *Alimentos: doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: execução*. v. 3. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução do direito civil constitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REIS, Clayton; VAZ, Wanderson Lago. Dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007.

SANTOS, Fernando Ferreira. Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana. *Instituto Brasileiro de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Elizabet Leal da; ZENI, Alessandro Severino Vallér. Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 9, n. 1, p. 201-222, jan./jun. 2009.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. v. 2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. O retorno à metafísica como condição para concretização da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 4, n. 1, p. 5-14, 2004.